LEI Nº 1765/2014
De 09 de junho de 2014

"Dispõe sobre a coleta do lixo urbano e dá outras providências".

FÁBIO GODOY GRATON, Prefeito do Município de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe, nos termos do artigo 94, incisos VIII, IX e XIII, da Lei Orgânica do Município, sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos na área urbana da cidade de Sales Oliveira, compreendendo a coleta e remoção:

I – do lixo domiciliar, proveniente de prédios residenciais;
II – do lixo comercial, proveniente de estabelecimentos especificados na forma do parágrafo segundo deste artigo;
III – de outros resíduos que especifica e que não estejam compreendidos como de geração domiciliar ou comercial.

§ 1º - O lixo urbano referido neste artigo é constituído por materiais sólidos ou semissólidos residuais, provenientes de atividades humanas, a ser coletado pela Prefeitura.

§ 2º - O lixo comercial compreende o lixo proveniente de estabelecimentos comerciais,

incluindo bares e restaurantes, e também o lixo proveniente de estabelecimentos de

prestação de serviços, de repartições públicas e do setor estritamente administrativo de estabelecimentos industriais.

§ 3° - Nos casos de bares e restaurantes os responsáveis deverão recolher e acondicionar todo o lixo resultante de material e copos descartáveis, resíduos orgânicos e demais resíduos próprios da atividade exercida, mantendo em estado de limpeza os trechos da via pública e do passeio público situados defronte o estabelecimento.

Artigo 2° - Não se enquadram e não serão coletados pela Prefeitura como lixo domiciliar ou comercial:

I – entulho, terra e areia, produto de escavação, sobras de material de construção;

II – restos de limpeza de terreno, de capinação e de poda de jardim, canteiros e árvores;

III – animais mortos;

IV – restos de móveis e material assemelhado, descartados por inteiro ou em partes;

V – restos de mudanças;

VI – demais resíduos não caracterizados como lixo domiciliar ou comercial.

Parágrafo Único – O despejo, a coleta e o transporte dos resíduos referidos neste artigo deverão obedecer às normas específicas estabelecidas por esta lei e sua regulamentação.

Artigo 3° - Os resíduos de que trata o inciso I do artigo 2°, bem como os resíduos que pelo seu volume excedam à capacidade de acondicionamento estabelecida por esta lei ou por normas regulamentares, serão coletados através de caçambas metálicas fornecidas pela Prefeitura, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I – as caçambas serão fornecidas, assentadas e recolhidas pela Prefeitura que fará o seu transporte até a destinação final dos resíduos;

II – as caçambas serão depositadas defronte o local indicado, junto ao meio fio, ou em local mais conveniente, de forma a não prejudicar a fluência do trânsito e a segurança de terceiros;

III – a pessoa responsável pela geração dos resíduos deverá solicitar pessoalmente à Prefeitura, junto ao Setor do Almoxarifado, o fornecimento da caçamba metálica para os fins deste artigo;

IV – encontrando-se o requerente em dia com suas obrigações perante a Administração, inclusive quanto ao pagamento dos tributos municipais, as caçambas

serão fornecidas gratuitamente;

V – no caso do requerente não se enquadrar nos benefícios de que trata o inciso anterior, as caçambas serão fornecidas ao custo de R$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade, referente aos serviços prestados;

VI – verificando-se o esgotamento da capacidade de depósito da caçamba ou ocorrendo a conclusão dos trabalhos em execução, o responsável deverá requerer junto ao Almoxarifado da Prefeitura o seu recolhimento;

VII – as caçambas ficarão disponíveis até a sexta-feira de cada semana, quando serão recolhidas pela Prefeitura, independentemente de ter sido ou não esgotada sua capacidade de absorção de resíduos.

Artigo 4º - Os resíduos resultantes de restos de limpeza de terreno e de poda de jardim, de canteiro e de árvores, cujo volume não exija o uso de caçamba, poderão ser depositados junto ao meio fio da via pública, defronte o local de sua geração, até a quinta-feira de cada semana.

Parágrafo único – A permissão autorizada por este artigo poderá ser usufruída uma vez por semana.

Artigo 5º - O recolhimento de animais mortos, de que trata o inciso III do artigo 2º, deverá ser solicitado diretamente junto ao Almoxarifado da Prefeitura e os serviços serão prestados sem ônus para o requerente.

Artigo 6º - O lixo domiciliar e comercial, para ser coletado pela Prefeitura, deverá se acondicionado em recipientes ou sacos plásticos cujo volume não exceda a 50 litros.

Artigo 7º - O lixo domiciliar e comercial será recolhido diariamente pela Prefeitura, exceto aos domingos e feriados, observada a seguinte ordem:

I – às segundas, terças, quintas e sextas feiras: coleta do lixo comum;
II – às quartas-feiras: coleta do lixo reciclável.

Parágrafo único – Lixo reciclagem é aquele composto por material que pode ser reaproveitado economicamente mediante transformação, tais como papel e papelão, vidro, plástico e outros resíduos suscetíveis de aproveitamento.

Artigo 8º - Ressalvado o disposto nos artigos 2º e 4º desta lei, o lixo domiciliar e comercial, devidamente acondicionado, deverá ser colocado junto ao meio fio da respectiva unidade predial, exceto aos domingos e feriados, a fim de ser coletado pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Fica expressamente proibida a disposição de lixo de qualquer natureza nos canteiros centrais das avenidas, sendo que o não cumprimento incorrerá em advertência na primeira vez e, no caso de reincidência, em multa de 2,5

UFESPs, dobrando de valor em cada nova reincidência.

Artigo 9º - O lixo hospitalar e os resíduos sujeitos à logística reversiva terão sua coleta e destinação devida executadas através de empresa especializada a ser contratada mediante pregão.

Artigo 10 - Toda unidade predial de onde provir o lixo domiciliar ou comercial deverá providenciar, às suas expensas, a instalação de equipamento a ser utilizado como suporte do lixo a ser coletado pela Prefeitura, sempre instalado defronte ao imóvel e nunca do outro lado da rua.

Parágrafo único – A Prefeitura dará orientação e fornecerá gratuitamente o modelo técnico e as dimensões do equipamento a ser instalado defronte o imóvel urbano.

Artigo 11 - A Prefeitura notificará o responsável pela unidade predial concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta lei, fornecendo o modelo do equipamento a ser instalado defronte o imóvel urbano.

Artigo 12 - No caso de descumprimento do disposto nesta lei e de sua regulamentação, o infrator será notificado para regularizar a situação ilegal no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – O prazo estabelecido por este artigo poderá ser prorrogado pelo Executivo, quando assim se fizer necessário em decorrência de peculiaridades e circunstâncias pertinentes ao caso concreto.

Artigo 13 – O não atendimento da notificação e a continuidade da situação irregular sujeitará o infrator aos seguintes procedimentos e penalidades:

I – notificação advertindo sobre a aplicação de multas;

II – multa correspondente a 2,5 UFESP, a ser aplicada caso a situação não tenha sido regularizada no prazo de 48 horas a contar do recebimento da notificação;

III – multa correspondente a 5,0 UFESP, a ser aplicada no prazo de 20 dias a contar da primeira multa, caso a situação não tenha sido regularizada;

IV – multa mensal correspondente a 10,0 UFESP, caso a situação não tenha sido regularizada no prazo de 10 dias a contar da segunda multa, a ser aplicada mensalmente até a regularização da situação faltosa.

Artigo 14 - Para expedições futuras de alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços localizados na área urbana, deverá ser comprovado, pelo interessado, o atendimento do disposto no artigo 10 desta lei.

Artigo 15 – Junto ao setor do almoxarifado da Prefeitura funcionará, até que seja instalado em repartição própria, o Serviço Auxiliar de Coordenação da Limpeza Urbana.

Artigo 16 – Caberá ao Executivo a regulamentação, as providências e os atos necessários à execução desta lei.

Artigo 17 – Até trinta dias após a entrada em vigor desta lei deverão ser retiradas e removidas todas as lixeiras coletivas assentadas em passeios públicos e nos canteiros centrais das vias urbanas.

Artigo 18 – Fica atribuída à Guarda Municipal e aos Agentes Comunitários da Saúde, na forma regulamentar, a competência para a fiscalização quanto ao cumprimento desta lei, bem como para os atos de notificação, autuação dos infratores e aplicação das sanções previstas em lei.

Artigo 19 – Esta lei será regulamentada e executada como parte integrante do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, SP, de 09 de junho de 2014

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação
No local de costume na data supra.

MARINA MAESTRE ORSI ZORDAN
Diretora de Administração